**A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – (CAF-CAU/MT),** reunida ordinariamente de maneira virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams, no dia **19 de abril de 2021** no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os questionamentos observados pela Assessoria da Presidência e Comissões do CAU/MT, que detectou divergência na Lei 12.378/2010 e Resolução CAU/BR n.º 193/2020, acerca da cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que o art. 52 da Lei 12.378/2010, dispõe:

*“Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.”*

Considerando que Resolução CAU/BR nº 193/2020 institui procedimentos para da cobrança judicial dos valores em atraso e protesto de dívidas ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que a manifestação foi encaminhada ao Jurídico do CAU/MT para análise e a advogada do CAU/MT informou o que segue:

“Execução fiscal  
  
Após a realização do I SEMINÁRIO JURÍDICO DOS CAU/UF’s, no ano de 2017, os jurídicos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados chegaram ao entendimento de que o impedimento legal de cobrança judicial previsto no art. 52 da Lei 12.378 É INCONSTITUCIONAL por ofensa aos dispositivos do art. 5º, XXXIV, “a” (direito de ação), XXXV (inafastabilidade de jurisdição), e o princípio constitucional da isonomia, além de ser incompatível com própria natureza jurídica tributária da anuidade (art. 149 DA CF).  
Dessa forma, é sim possível a cobrança judicial dos débitos.  
  
II – Protesto  
  
Para permitir o protesto, o CAU/BR baseia seu posicionamento no art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 9.492/1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei n° 12.767/ 2012, que estabelece que “Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.  
Considerando que há divergência com o art. 52 da Lei 12.378/2010, a resolução do conflito aparente das normas se dá pelo critério cronológico (art. 2º, §1º da LINDB), já que a norma que autoriza o protesto da CDA foi editada posteriormente, apenas em 2012, revogando tacitamente o disposto no art. 52 da Lei 12.378/2010.  
Ainda, há CAUs que entendem que o conflito se resolve também pela especialidade, visto que a Lei n° 9.492/1997 (alterada pela Lei nº 12.767/2012) traz regras especiais sobre o assunto.  
  
Importante ressaltar que, o CAU poderá sofrer questionamentos sobre os temas em juízo. Quanto a execução fiscal, creio que não haverá maiores problemas, pois, o dispositivo fere claramente a Constituição Federal. Já, quanto ao protesto pode haver sim uma grande discussão em juízo, e isso dependerá muito da interpretação do magistrado no caso concreto. Contudo, há sim argumentos para defender a possibilidade do protesto.”

Considerando a competência do Plenário do CAU/MT para apreciar e deliberar sobre a promoção da cobrança de anuidades, taxas e multas, conforme inciso LXI do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2021.

**DELIBEROU:**

1. Acompanhar o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, aprovando a aplicação da Resolução CAU/BR nº 193/2020 acerca da cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.
2. Encaminhar a referida deliberação para apreciação do Plenário do CAU/MT.
3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Alexsandro Reis, Karen Mayumi Matsumoto, Thais Bacchi e Adriano dos Santos; **00 votos contrários**; **00 abstenções;** e **00 ausência.**

|  |  |
| --- | --- |
| **Alexandro reis**  Coordenador  **karen mayumi matsumoto**  Coordenador (a) adjunto (a)  **THAIS BACCHI**  Membro  **ADRIANO DOS SANTOS**  Conselheiro Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |